

**CONTRATO DE INTERMEDIACÃO FINANCEIRA**  
**CONDIÇÕES GERAIS**

Entre

**Caixa ECONÓMICA DE CABO VERDE S.A.**, com sede na Av. Cidade da Lisboa, Chã de Areia - Praia, Cabo Verde, NIF 200131753, com capital social de 1.392.000.000\$00 matriculada na Conservatória de Registo Comercial da Praia com o n.º 336, adiante designada por **Caixa**, representada pelos Senhores \_\_\_\_\_, portador do BI/CNI n.º \_\_\_\_\_, emitido pelo Arquivo de Identificação da \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, portador do BI n.º /CNI \_\_\_\_\_, emitido pelo Arquivo de Identificação da \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, na qualidade de \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respetivamente;

E

**NOME DO TITULAR DAS ACÇÕES** estado civil, natural da Freguesia se \_\_\_\_\_ com residência habitual em \_\_\_\_\_ titular do BI/CNI n.º \_\_\_\_\_, emitido em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ por \_\_\_\_\_ e **NOME DO CO TITULAR DAS ACÇÕES**, maior, \_\_\_\_\_ estado civil \_\_\_\_\_, natural \_\_\_\_\_ de Freguesia de \_\_\_\_\_, com residência habitual \_\_\_\_\_ na cidade da \_\_\_\_\_, titular do BI n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ emitido \_\_\_\_\_ pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal de \_\_\_\_\_, adiante designados **CLIENTE/INVESTIDOR**.

Considerando que a Caixa está registada como intermediário financeiro junto da Auditoria Geral de Mercado de Valores Mobiliários sob o n.º 02, desde 26/01/2001 e como tal, autorizada a prestar serviços e atividades de investimento em valores mobiliários, nomeadamente, receção, transmissão e execução de ordens; registo e depósito de instrumentos financeiros;

É celebrado o presente contrato de intermediação financeira, que se rege pelas seguintes cláusulas gerais:

### **CLÁUSULA 1ª – Objeto**

1. O Presente contrato regula os termos e condições em que a Caixa presta ao Cliente/Investidor os serviços e atividades de investimento em instrumentos financeiros.
2. Incluem-se no âmbito do presente contrato os seguintes serviços e atividades de intermediação financeira:
  - a) Receção, transmissão e execução de ordens em mercados regulamentados ou fora deles;
  - b) Execução de ordens;
  - c) Registo e depósito de instrumentos financeiros.
3. Não faz parte do âmbito do presente contrato a prestação de serviços de consultoria, aconselhamento ou gestão de carteira, não podendo a Caixa ser responsabilizada pela seleção de instrumentos financeiros e pelas decisões de realização de operações que o Cliente/Investidor ordenar sobre os mesmos.

### **CLÁUSULA 2ª - Instrumentos financeiros**

Os serviços e atividades de intermediação financeira referidos na cláusula anterior poderão ter por objeto os seguintes instrumentos financeiros:

- a) Ações;
- b) Obrigações;
- c) Bilhetes de Tesouro;
- d) Títulos de Participação;
- e) Unidades de Participação em Organismos de Investimento Coletivo;
- f) Unidades e Titularização de Créditos;
- g) Papel Comercial;
- h) Obrigações hipotecárias;
- i) Produtos financeiros complexos.

### **CLÁUSULA 3ª - Classificação do Cliente/Investidor**

1. A Caixa dispõe de uma política interna que lhe permite, a todo o momento, conhecer a natureza de cada Cliente/Investidor e, em consequência, classificá-lo como Investidor Qualificado ou Investidor Não Qualificado, nos termos da lei.
2. A classificação de um Cliente/Investidor como Investidor Não Qualificado, atribui-lhe o máximo nível de proteção.

3. Qualquer Cliente/Investidor classificado como Investidor Qualificado poderá solicitar o seu tratamento como Investidor Não Qualificado, mediante acordo escrito a ser celebrado com a Caixa do qual decorra, de forma clara, o seu âmbito, os serviços, instrumentos financeiros e operações a que se aplica. O Cliente/Investidor pode, a todo o momento, e mediante declaração escrita, renunciar ao referido acordo.
4. Qualquer Cliente/Investidor classificado como Investidor Não Qualificado poderá solicitar, por escrito, à Caixa o seu tratamento como Investidor Qualificado indicando os serviços, instrumentos financeiros e operações em que pretende tal tratamento, cabendo à Caixa efetuar uma avaliação prévia dos conhecimentos e experiência do Cliente/Investidor, por forma a aferir que este tem capacidade para tomar as suas próprias decisões de investimento e que compreende os riscos que as mesmas envolvem ponderada a natureza dos serviços, instrumentos financeiros e operações contratadas.
5. A Caixa poderá recusar, fundamentadamente, o pedido de alteração a que se refere o número anterior, com base na avaliação efetuada ao Cliente/Investidor.
6. Caso a Caixa tome conhecimento que o Cliente/Investidor deixou de satisfazer os requisitos que permitiram a sua classificação como Investidor Qualificado, deverá informar o Cliente/Investidor que, se não comprovar essa manutenção dentro do prazo por ela determinado, passará a ser tratado como Investidor Não Qualificado.
7. O Cliente/Investidor obriga-se a manter a Caixa devidamente informada sobre a atualidade e exatidão das informações que haja prestado e que determinaram a sua classificação comunicando de imediato toda e qualquer modificação que determine a alteração da sua classificação quer atribuída pela Caixa quer atribuída a seu requerimento.

#### **CLÁUSULA 4ª - Informação a ser prestada pelo Cliente/Investidor**

1. No âmbito da prestação de serviços, e para efeitos de classificação do investidor e de cumprimento do dever de adequação, o Cliente/Investidor obriga-se a prestar à Caixa informação completa, verdadeira, atual, clara, objetiva e tempestiva.
2. A Caixa poderá solicitar ao Cliente/Investidor informação sobre:
  - a) A sua situação financeira, nomeadamente a fonte e o montante dos seus rendimentos regulares, os seus ativos, incluindo ativos líquidos, os investimentos e os ativos imobiliários e os seus compromissos financeiros regulares;
  - b) Os seus objetivos de investimento, nomeadamente o período durante o qual pretende deter o investimento, as suas preferências relativamente à assunção do risco;

- c) Os seus conhecimentos e experiência em matéria de investimento no que respeita aos instrumentos financeiros objeto de cada operação e/ou serviços pretendidos, tomando em consideração a natureza do investidor, a natureza e âmbito do serviço a prestar e o tipo de instrumento financeiro ou operação previstos, incluindo a complexidade e os riscos inerentes aos mesmos, devendo essa informação incluir:
- i) Os tipos de serviços, operações e instrumentos financeiros com que o Cliente/Investidor está familiarizado;
  - ii) A natureza, volume e frequência das operações do Cliente/Investidor em instrumentos financeiros e o período durante o qual foram realizados;
  - iii) O nível de habilitações, a profissão ou a anterior profissão relevante do Cliente/Investidor.
3. O Cliente/Investidor obriga-se ainda a fornecer à Caixa todos os elementos necessários à boa execução das ordens sobre instrumentos financeiros.
4. A Caixa basear-se-á na informação prestada pelo Cliente/Investidor nos últimos 24 meses, salvo se tiver conhecimento ou estiver em condições de saber que a mesma se encontra desatualizada, incompleta e/ou inexata.
5. A Caixa poderá, no limite, ver-se impossibilitada de concretizar o serviço solicitado pelo Cliente/Investidor, se este não facultar a informação suficiente que, em cada momento, lhe seja solicitada pela Caixa nos termos dos números anteriores.

#### **CLÁUSULA 5ª - Registo e depósito**

1. O registo e o depósito dos instrumentos financeiros são feitos na conta aberta na Caixa, designada “Conta de Registo de Títulos em Carteira”.
2. No âmbito do presente contrato, pode ser aberta uma Conta de Registo de Títulos em Carteira em cada conta DO, sujeita ao termos e condições do presente contrato, sendo necessário que o Cliente/Investidor solicite a sua abertura por escrito, à Caixa.

#### **CLÁUSULA 6ª - Associação das Contas de Registo de Títulos em Carteira à conta de depósito à ordem**

1. As contas referidas no número 1 da cláusula anterior são abertas por associação a uma conta de depósito à ordem (conta DO de referência), existente na Caixa, a qual deve ser indicada pelo Cliente/Investidor, no momento da abertura de Conta de Registo de Títulos em Carteira (doravante designada abreviadamente por Conta de Títulos).

2. A identificação completa do(s) titular(es) da Conta de Títulos, incluindo todos os elementos exigidos por lei para o efeito, é feita por remissão para a identificação que consta da conta DO de referência.
3. A associação da Conta de Títulos pode ser feita a uma conta de depósito à ordem individual ou coletiva indicada pelo Cliente/Investidor.
4. Caso a conta DO de referência indicada for coletiva:
  - a) Os demais cotitulares têm de autorizar, previamente e por escrito, a abertura da referida conta de título;
  - b) Presume-se, salvo diversa indicação constante da Conta de Títulos, que os títulos nele registados pertencem em partes iguais aos seus cotitulares;
  - c) São respeitadas as condições de movimentação da Conta DO de referência, nomeadamente no que respeita ordens de aquisição, alienação, constituição de garantia e transferência de instrumentos financeiros que nela estejam ou devam estar inscritos ou depositados
5. Salvo convenção em contrário, as importâncias correspondentes a comissões, impostos e outros encargos que sejam devidos pelo Cliente/Investidor/Investidor, bem como os demais débitos e créditos decorrentes de operações sobre instrumentos financeiros, são lançados na conta DO de referência.
6. Previamente à emissão de uma ordem de compra de instrumentos financeiros, o Cliente/Investidor deverá assegurar-se da suficiência de provisão na conta DO de referência, para satisfazer todos os custos, encargos e responsabilidades decorrentes dessa ordem, no momento em que é ordenada.

#### **CLÁUSULA 7ª - Receção de ordens**

1. A Caixa apenas aceita ordens específicas de Cliente/Investidor, relativamente a uma ordem ou a qualquer aspeto particular da mesma e a respetiva transmissão ou execução será promovida de acordo com o definido na própria ordem dada à Caixa.
2. Para cada ordem específica em mercado regulamentado, o Cliente/Investidor deverá, obrigatoriamente, indicar todos os seguintes elementos:
  - a) Tipo de operação;
  - b) Modalidade da ordem;
  - c) Espécie de instrumento financeiro objeto da ordem;
  - d) Quantidade ou Montante de Valor Nominal, consoante o que for aplicável;

- e) Preço e moeda ou Valor Nominal, consoante o que for aplicável; e
  - f) Período de validade da ordem;
  - g) Número de conta para liquidação e registo.
3. O prazo máximo de validade de uma ordem é de 180 dias (6 meses).
  4. Para efeitos de emissão de ordens relativas a instrumentos financeiros, o Cliente/Investidor pode utilizar, (sem prejuízo de outros especialmente acordados, por escrito, entre as partes), um dos seguintes canais:
    - a) Emissão da ordem presencialmente pelo Cliente/Investidor, numa das Agências da Caixa, dentro do horário de abertura ao público, sobre qualquer um dos instrumentos financeiros objeto do presente contrato. Se a ordem tiver sido transmitida oralmente deverá ser reduzida a escrito e subscrita pelo Cliente/Investidor.
    - b) Emissão da ordem por meios informáticos, nos canais autenticados, nos termos dos respetivos contratos.
  5. A adesão do Cliente/Investidor a contratos especiais para emissão da ordem por meios informáticos, não prejudica a faculdade da Caixa poder exigir a confirmação escrita das ordens que por esses meios lhe sejam emitidas.
  6. A disponibilização dos canais referidos no número 4 da presente cláusula, não envolve a garantia, pela Caixa, da receção de todas as ordens emitidas pelo Cliente/Investidor, nomeadamente em períodos de grande congestionamento dos referidos canais ou de falha dos mesmos, por motivo(s) alheio(s) à Caixa.

#### **CLÁUSULA 8ª - Adequação da ordem às circunstâncias do Cliente/Investidor**

1. O Cliente/Investidor declara ter recebido da Caixa um questionário que, no cumprimento de disposições legais em vigor, se destina a habilitar a mesma com as necessárias informações sobre os conhecimentos e a experiência do Cliente/Investidor em matéria de investimento, no âmbito dos serviços e dos instrumentos financeiros compreendidos no objeto do presente contrato.
2. A falta de prestação pelo Cliente/Investidor das mencionadas informações impedirá a Caixa de emitir o juízo sobre a adequação das mesmas aos conhecimentos e a experiência daquele obstando à realização de novas operações, nos termos legais.
3. Se o Cliente/Investidor tiver sido classificado como Investidor Não Qualificado, fica ciente que a Caixa poderá, por força do disposto na legislação em vigor, ter de proceder em certos casos à verificação da adequação do instrumento objeto de uma ordem de aquisição às

características do Cliente/Investidor, reveladas pelas informações por este, oportunamente, transmitidas à Caixa.

4. No caso de a Caixa considerar, de acordo com o seu critério, que tal adequação não se verifica, comunicará por escrito esse entendimento ao Cliente/Investidor, não podendo, por imperativo legal, realizar ou recomendar o referido serviço ou operação ao Cliente/Investidor.
5. No caso de a Conta de Títulos estar associada a uma conta de depósito à ordem coletiva, a verificação da adequação é realizada por referência às características do Cliente/Investidor que dá a ordem.
6. Caso o Cliente/Investidor titular da Conta de Títulos for uma pessoa coletiva, a verificação da adequação é efetuada sobre as características da Empresa apresentadas no respetivo questionário perfil de investidor.

#### **CLAUSULA 9ª - Modificação e revogação de ordens**

1. As ordens emitidas pelo Cliente/Investidor, relativas a instrumentos financeiros, podem ser revogadas ou modificadas desde que a respetiva comunicação chegue ao poder de quem as deva executar antes da execução das mesmas.
2. A modificação de uma ordem para executar em mercado regulamentado ou sistema de negociação multilateral ou sistema de negociação organizado, em internalização sistemática ou ao balcão constitui, sempre, uma nova ordem.

#### **CLAUSULA 10ª - Recusa de ordens**

1. A Caixa recusará a aceitação da ordem emitida pelo Cliente/Investidor quando:
  - a) O Cliente/Investidor não lhe fornecer todos os elementos necessários à sua execução;
  - b) Considere que a ordem não foi dada nos termos e por quem tenha os necessários poderes para o efeito;
  - c) O Cliente/Investidor não preste a caução exigida por lei para a realização da operação;
  - d) Não seja permitido ao Cliente/Investidor a aceitação de oferta pública, se for o caso.
2. A Caixa poderá recusar aceitar uma ordem, nomeadamente, quando:
  - a) Verifique a inexistência de provisão suficiente na conta de depósito à ordem para satisfazer todos os custos, encargos e responsabilidades decorrentes dessa ordem no momento em que é ordenada ou, quando existindo provisão suficiente, a mesma não possa ser validamente cativa ou debitada;

- b) O Cliente/Investidor não faça prova da disponibilidade dos instrumentos financeiros a alienar;
  - c) O Cliente/Investidor não confirme a ordem por escrito, se tal lhe for exigido pela Caixa;
  - d) Tenha conhecimento ou suspeita razoável que a ordem esteja ou possa estar relacionada com a prática dos crimes de branqueamento de capital ou de financiamento do terrorismo, bem como quando o titular não preste a informação exigível nos termos da lei, nomeadamente informação sobre a origem e o destino dos fundos relacionados com a ordem do Cliente/Investidor;
  - e) Nos demais casos previstos na legislação aplicável.
3. A recusa de aceitação da ordem será transmitida, pela Caixa, ao Cliente/Investidor.

**CLAUSULA 11ª - Indisponibilização e utilização de instrumentos financeiros do Cliente/Investidor**

Fica a Caixa autorizada a proceder à indisponibilização (“cativo”):

- a) Na conta de depósito à ordem de referência, da importância necessária à execução da ordem e até ao termo da operação ordenada.
- b) Na conta de registo e depósito, dos instrumentos sobre os quais incida ordem de venda, até ao termo da ordem.
- c) Dos instrumentos financeiros que originaram saldo negativo na conta à ordem de referência do Cliente/Investidor a que se refere o n.º 6 da cláusula 6.ª.
- d) Noutras situações previstas na lei.

**CLAUSULA 12ª - Deveres da Caixa**

1. Deveres de informação:
- a) A Caixa obriga-se a enviar ao Cliente/Investidor uma nota de execução de cada ordem emitida, confirmando a execução da mesma, logo que possível e o mais tardar no primeiro dia útil seguinte à execução. Se, num único dia, for executada mais do que uma ordem, a Caixa poderá emitir uma única nota contendo toda a informação referida na presente cláusula.
  - b) A Caixa obriga-se a prestar informação sobre o estado das ordens emitidas, a solicitação do Cliente/Investidor.

- c) A Caixa prestará informação sobre o preçário que em cada momento estiver em vigor, disponibilizando-a, de forma bem visível, em todos os canais de contacto com o Cliente/Investidor.

2. Deveres de diligência:

Nos termos da legislação aplicável, constitui dever da Caixa informar o Cliente/Investidor sobre a ocorrência de dificuldades especiais ou sobre a inviabilidade de execução de qualquer operação ou ordem.

**CLAUSULA 13ª - Comunicações**

1. Todas as comunicações ou informações que, por força da lei, de regulamentos ou do presente contrato, a Caixa tenha de prestar, por escrito, ao Cliente/Investidor, poderão ser prestadas através de um dos seguintes suportes:
  - a) Em suporte eletrónico, através de envio de mensagem de correio eletrónico dirigida ao titular para o endereço de correio eletrónico declarado pelo mesmo no momento da celebração do presente contrato ou em momento posterior, expressamente para esse efeito;
  - b) Em suporte eletrónico, através de envio de mensagem dirigida ao titular para a Caixa de correio de mensagens do mesmo no serviço Caixanet desde que o titular tenha aderido a esse serviço;
  - c) Em suporte papel, através de envio de correspondência dirigida ao Cliente/Investidor para a última morada declarada, por escrito, pelo mesmo; ou
  - d) Através de outro meio de comunicação estipulado pelas partes.
2. O Cliente/Investidor pode contactar com a Caixa diretamente em qualquer Agência da Caixa, nos dias uteis das 8h às 14:30h ou, através de mensagens da Caixanet.
3. Todas as comunicações havidas entre a Caixa e o Cliente/Investidor, relativas a transações, ordens e serviços relativos a estas, ainda que não resultem em transações, serão registadas e arquivadas pela Caixa.
4. O registo e arquivo das comunicações referidas no número 3 anterior serão guardadas por um período de 07 (sete) anos, contados da extinção da presente relação contratual.
5. Caso o Cliente/Investidor não declare expressamente que pretende a prestação de informação em suporte de papel, podendo sempre solicitá-lo, a qualquer momento, as partes acordam que as informações e comunicações da Caixa ao Cliente/Investidor serão efetuadas preferencialmente através de suporte eletrónico, desde que o titular tenha

aderido a esse serviço, e ficando sempre assegurada ao Cliente/Investidor a faculdade de armazenar e reproduzir tais informações e comunicações.

6. Salvo se for expressamente acordado em sentido diverso, as comunicações previstas na presente cláusula serão realizadas pela Caixa em língua portuguesa.

#### **CLAUSULA 14ª – Preçário e outros custos**

1. Pelos serviços prestados no âmbito deste contrato, a Caixa cobrará ao Cliente/Investidor as comissões e outros custos divulgados nos termos legais e que constam do Preçário que é disponibilizado ao Cliente/Investidor, nos termos alínea c) do n.º 1 da cláusula 16.ª
2. A Caixa poderá alterar o Preçário referido no número anterior, considerando-se tais alterações aceites se o Cliente/Investidor a elas não se opuser no prazo de 30 dias contados da data em que a comunicação se considera recebida.
3. A declaração pelo Cliente/Investidor de que não aceita a modificação do Preçário tem os efeitos da rescisão do contrato na data da entrada em vigor do novo Preçário, sem necessidade de mais informação da Caixa ao Cliente/Investidor.

#### **CLAUSULA 15ª - Reclamações**

1. O Cliente/Investidor pode apresentar as suas reclamações, de forma gratuita, através dos seguintes canais:
  - a) Presencialmente em qualquer agência da Caixa;
  - b) Por correio eletrónico para o endereço caixa@caixa.cv;
  - c) Por correspondência para o endereço da sua sede, na Av. Cidade da Lisboa, Chã de Areia, Praia, C.P. n.º 199, Cabo Verde;
  - d) Serviço Caixanet;
  - e) Livro de Reclamações disponível em todas as agências.
2. A Caixa assegura que todas as reclamações recebidas serão analisadas por colaborador diferente daquele que praticou o ato reclamado, sendo objeto de apreciação, decisão e comunicação ao titular no mais curto prazo possível.
3. O prazo máximo para a resposta é de 10 dias úteis, exceto quando pela sua natureza ou complexidade requeiram averiguações ou análise de vários assuntos ou, seja necessário reunir informação ou obter dados adicionais junto do Cliente/Investidor ou de outras entidades, caso em que será enviado uma resposta interlocutória ao Cliente/Investidor.

4. Sem prejuízo do estabelecido na presente cláusula, o Cliente/Investidor poderá apresentar as suas reclamações junto da AGMVM, com sede na Avenida OUA, nº 02 C.P. nº 7954 - 094, Praia – Cabo Verde ou através do correio eletrónico [agmvm@bcv.cv](mailto:agmvm@bcv.cv), e ainda junto à BVC, com sede em Achada de Santo António nº 16, C.P. 115/A, Praia, Cabo Verde, ou através do correio eletrónico \_\_\_\_\_.

#### **CLAUSULA 16ª - Informação prévia prestada ao Cliente/Investidor**

1. O Cliente/Investidor declara e reconhece que, previamente à celebração do presente contrato, foram-lhe disponibilizados pela Caixa os documentos seguidamente identificados, dos quais tomou pleno e integral conhecimento:
  - a) Questionário de Perfil de Investidor;
  - b) O presente contrato de intermediação financeira;
  - c) Custos e encargos para o Cliente/Investidor (“Preçário”).
2. Adicionalmente, o Cliente/Investidor declara ter tomado conhecimento dos documentos internos da Caixa que regem a boa gestão da sua carteira pela Caixa, nomeadamente:
  - a) Política de adequação;
  - b) Política de Classificação dos Clientes;
  - c) Política de ordens, adotada pela Caixa;
  - d) Política de conflitos de interesses, adotada pela Caixa;
  - e) Política da Caixa para a salvaguarda de instrumentos financeiros dos Clientes/Investidores;
  - f) Informação sobre o intermediário financeiro, serviços prestados e riscos de produtos.
  - g) Política de gestão de reclamações da Caixa.
3. Os documentos referidos no número anterior encontram-se disponíveis para todos os Clientes/Investidores junto das agências da Caixa e no site [www.caixa.cv](http://www.caixa.cv), consentindo, desde logo, o Cliente/Investidor com os respetivos termos.

#### **CLAUSULA 17ª - Modificação do contrato**

1. A Caixa poderá alterar as condições gerais do presente contrato, mediante a comunicação prévia e escrita da alteração, ao Cliente/Investidor.
2. Durante os 20 dias a contar da receção da comunicação referida no número 1 anterior, o Cliente/Investidor pode resolver o presente contrato com fundamento em tais alterações, mediante declaração escrita dirigida à Caixa.

3. Caso o Cliente/Investidor não resolva o contrato no prazo referido no número anterior, consideram-se as alterações aceites.

#### **CLAUSULA 18ª - Rescisão do contrato e encerramento de Conta de Títulos**

1. A Caixa ou o Cliente/Investidor poderão, a qualquer tempo e independentemente de ocorrência de justa causa, rescindir o presente contrato mediante comunicação escrita dirigida à contraparte.
2. Se a rescisão do contrato não for por justa causa, a comunicação a que se refere o número anterior deverá ser feita, por qualquer das partes, com uma antecedência mínima de 30 dias sobre a data em que a rescisão produz os seus efeitos.
3. A rescisão do presente contrato determina o encerramento de todas as Conta de Títulos tituladas pelo Cliente/Investidor, junto da Caixa, na data em que a rescisão produz os seus efeitos.
4. Se, ao tornar-se eficaz a rescisão do contrato, subsistirem instrumentos financeiros na Conta de Títulos pode a Caixa promover a sua alienação onerosa 15 dias após a comunicação da intenção de venda ao titular, feita preferencialmente por email, se, até ao fim desse prazo, este último não tiver indicado uma Conta de Títulos para a qual pretenda ver transferidos aqueles instrumentos. O saldo líquido resultante da venda dos instrumentos financeiros será depositado na conta à ordem associada ou transferido para a conta de depósito à ordem indicada, por escrito, pelo titular para o efeito ou, no caso de encerramento simultâneo da conta à ordem associada, será disponibilizado por cheque bancário emitido a favor do respetivo titular, que deverá ser levantado no balcão de domicílio da conta. À falta de levantamento dos referidos valores, são aplicáveis as regras relativas ao encerramento de conta de depósito bancário.
5. O Cliente/Investidor pode encerrar todas ou cada uma das suas Contas de Títulos, mediante comunicação escrita dirigida à Caixa, indicando expressamente a(s) conta(s) a encerrar e assegurando que não existem instrumentos financeiros nessa(s) conta(s), na data do encerramento. Caso se tratar de rescisão sem justa causa, a referida comunicação deve ser feita com uma antecedência mínima de 30 dias sobre a data em que ocorrerá o encerramento.
6. A solicitação do Cliente/Investidor de encerramento da única ou de todas as Contas de Títulos de que é titular, junto da Caixa, determina a rescisão do presente contrato na data em que o encerramento da(s) conta(s) ocorrer.

7. O pedido de encerramento de Conta(s) de Títulos por parte do Cliente/Investidor só produz efeitos após a efetivação da venda ou transferência de todos os instrumentos financeiros depositados na(s) conta(s) a encerrar.

#### **CLAUSULA 19ª - Resolução do contrato**

1. O incumprimento das obrigações resultantes do presente contrato por alguma das partes constitui justa causa e confere à outra parte o direito de resolver o contrato, mediante declaração escrita nesse sentido, e o direito à indemnização dos danos a que haja lugar nos termos gerais de direito.
2. A resolução do contrato determina o encerramento de todas as Contas de Títulos do Cliente/Investidor na data em que a resolução produz efeitos, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no número 4 da cláusula anterior.

#### **CLAUSULA 20ª - Lei e foro aplicáveis**

O presente contrato rege-se pela legislação cabo Verdiana em vigor, sendo competente para dirimir qualquer diferendo dele emergente o foro da Comarca da Praia, com expressa renúncia a qualquer outro.

#### **CLAUSULA 21ª - Tratamento de dados pessoais**

1. No relacionamento comercial com os seus Clientes/Investidores, a Caixa procede ao tratamento de dados pessoais com finalidades determinadas, explícitas e legítimas, designadamente para efeitos de identificação e conhecimento dos Clientes/Investidores, a sua avaliação comercial e postura no mercado, análise da sua capacidade económico-financeira, avaliação de risco de operações contratadas ou a contratar, gestão da relação comercial com o Cliente/Investidor, e a prevenção e controlo de eventuais situações de fraude e a prossecução da atividade bancária e de intermediação financeira.
2. Os tratamentos de dados pessoais são necessários para a execução do contrato celebrado com o Cliente/Investidor, para as diligências pré-contratuais realizadas a pedido do Cliente/Investidor, bem como para o cumprimento de obrigações legais que regem o exercício da atividade da Caixa, em particular as decorrentes da regulação bancária nacional emitida por autoridades de supervisão.
3. Se necessário, os dados poderão ser tratados para salvaguarda de interesses legítimos da Caixa e de terceiros, nomeadamente na realização de inquéritos de satisfação para aferição

da qualidade de serviço prestado e identificação de procedimentos tendentes à melhoria de tal serviço e na consulta e intercâmbio de dados com sistemas de informação creditícia para avaliação de solvabilidade e para determinar riscos de incumprimento na concessão de crédito.

4. A Caixa poderá subcontratar o tratamento de dados pessoais, apenas recorrendo a entidades que apresentem garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas que assegurem o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis e a defesa dos direitos do titular dos dados. A Caixa poderá recorrer a subcontratantes quando entenda que, atendendo nomeadamente à especificidade ou ao carácter rotineiro das tarefas, com tal procedimento melhor prossegue a prestação aos seus Clientes/Investidores de um serviço com elevados padrões de eficiência.
5. Nos casos previstos na lei, a Caixa poderá fornecer dados a autoridades, nacionais ou estrangeiras, de supervisão e de fiscalização, judiciais, fiscais e administrativas.
6. A Caixa poderá recolher informação adicional, ainda que por via indireta, destinada a atualizar ou a complementar dados, nomeadamente no âmbito da gestão de risco e da recuperação de crédito, incluindo a recolha, transmissão e processamento de dados obtidos junto de organismos públicos, nomeadamente junto de sistemas de informação creditícia, ou ainda junto de entidades devidamente legitimadas para o efeito, para confirmação ou obtenção de dados ou elementos necessários à execução dos contratos, assim como para responder a solicitações das entidades de supervisão.
7. A Caixa é a entidade responsável pelo tratamento dos dados pessoais, podendo os titulares de dados pessoais apresentar as questões relativas aos mesmos através da Caixanet, ou em qualquer balcão da Caixa.
8. Aos titulares de dados pessoais são conferidos os direitos de acesso, retificação, limitação do tratamento, portabilidade, apagamento e oposição ao tratamento dos dados, nos termos do Regime Jurídico Geral de Proteção de Dados Pessoais.
9. Os titulares dos dados pessoais têm ainda o direito de apresentar reclamação à autoridade de controlo.

#### **Declarações do Cliente/Investidor -**

- Declaro que a celebração do contrato foi precedida de uma leitura cuidadosa do mesmo, bem como dos documentos entregues e referidos na cláusula 16ª, tendo os respetivos conteúdos sido informados e esclarecidos, por parte da Caixa.

- Declaro que aceito as presentes Condições Gerais.